



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 5303/2019
PROTOCOLO Nº 444/2019
DATA: 18/6/2019

Altera dispositivo da Lei nº 2.011, de 13 de agosto de 1999 e dá outras providências.

Art. 1º Altera o parágrafo 1º do artigo 1º, da Lei nº 2.011, de 13 de agosto de 1999, que autoriza o Executivo Municipal a constituir com os demais Gestores do Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§1º Para os fins de que trata esta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, visando o repasse de recursos financeiros até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a cada exercício fiscal, bem como a celebrar contrato de rateio referente a contribuição financeira para o custeio das atividades e demais taxas, desde que previstas no Estatuto do Consórcio." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de junho de 2019.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar o parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 2.011, de 13 de agosto de 1999, que autoriza o Executivo Municipal a constituir com os demais Gestores do Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná, o Consórcio Intergestores Paraná Medicamentos.

Inicialmente, impende dizer que o município de Palmeira integra o referido consórcio desde a autorização dada pela Lei, ora objeto de alteração, contudo contemporaneamente se constatou a necessidade de adequação dos valores inicialmente consignados para repasse ao Consórcio, visto que se tornaram insuficientes ao atendimento eficiente do serviço público prestado.

Portanto, com a presente propositura o Executivo pretende apenas majorar o valor de repasse ao consórcio, de R\$ 240.000,00 para 500.000,00 reais anuais, valor este se destina à aquisição de medicamentos elencados na Assistência Farmacêutica Básica, tendo como elenco os medicamentos pactuados na Comissão Intergestores Bipartite do Paraná CIB/PR, atualmente com 166 itens, uma vez que o mesmo se tornou insuficiente à demanda apresentada pela população. Vale lembrar que desde o ingresso do município ao Consórcio, em 1999, o cenário da saúde local e até nacional sofreu inúmeras mudanças, e com elas o aumento da demanda cresceu em proporções geométricas, obrigando, portanto, o município a buscar as adequações necessárias da legislação local às exigências e anseios contemporâneos.

Cumprе enaltecer que uma das mais importantes finalidades, o convênio com o Consórcio visa otimizar os gastos dos recursos da assistência farmacêutica básica, podendo o mesmo efetuar a aquisição dos medicamentos elencados na Assistência Farmacêutica Básica, sem com isso extrair a autonomia de cada município na seleção e quantificação dos medicamentos e de suas necessidades, a cada aquisição.

Em uma análise histórica, constata-se que o Consórcio Paraná Saúde, foi constituído em junho de 1999, através da junção de diversos municípios do Estado do Paraná, com apoio da Secretaria de Estado da Saúde, tal criação foi fulcrada na Política Nacional de Medicamento, instituída pela Portaria GM/MS nº 3916/1998.

É de bom tom ressaltar que uma das diretrizes dessa Política, tem como objetivo a implementação, nas três esferas do governo do SUS, relacionadas à promoção do acesso da população aos medicamentos essenciais, sempre visando a descentralização da gestão, promoção do uso racional dos medicamentos, otimização e eficácia do sistema de distribuição no setor público e no desenvolvimento de iniciativas que possibilitem a redução nos preços dos produtos, viabilizando inclusive o acesso da população aos produtos do setor privado.

Ressalta-se ainda que o artigo 6º do Estatuto Social do Consórcio descreve entre as suas finalidades estão:

V - propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades de saúde;

VI – orientar, se for o caso, a viabilização de infraestrutura de assistência farmacêutica aos municípios consorciados.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

VII – realizar, segundo a legislação, a aquisição de medicamentos, insumos, bens e serviços necessários ao desenvolvimento de atividades ambulatoriais, hospitalares, de controle de doenças entre outras, comuns a todos os Consorciados;

Ademais, conforme decorre da Portaria nº 1555, de 30 de julho 2013, do Ministério da Saúde, o município tem a obrigatoriedade de colocar sua contrapartida para aquisição de medicamentos e insumos constates do elenco de referência estadual.

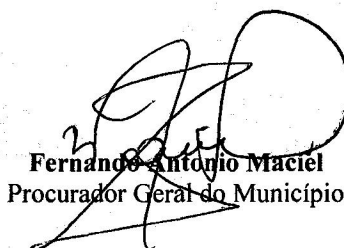
Com expostos, considerando a necessidade de readequar a lei nº 2011/99, de grande valia à economicidade do município e eficiência do serviço prestado à população, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de junho de 2019.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município